



12/03/2020

Número: **3001852-86.2019.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GUARANI CARLOS BARBOSA (AUTOR)	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (ADVOGADO) FELIPE FONTELES DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
19388 520	11/03/2020 20:20	Sentença



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRAL

CAMPUS DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO

Rua Antônio Rodrigues Magalhães, 400, Dom Expedito - Fone (88) 3112-1023

PROCESSO N.º: 3001852-86.2019.8.06.0167

REQUERENTE(S): Nome: FRANCISCO GUARANI CARLOS BARBOSA

Endereço: Rua Coronel Diogo Gomes, Rua Tabelião Ildefonso Cavalcante 38, Centro, SOBRAL - CE - CEP: 62010-970

REQUERIDO(A)(S): Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Sentença

Homologo, por meio desta sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o requerimento de desistência da presente ação e, por consequência, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Justiça Gratuita

Diante da presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo (art. 99, CPC/2015), não havendo nos autos elementos capazes de infirmar a declaração da parte, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, até ulterior deliberação. Fica esclarecido que, nos termos do § 2º, do art. 98, CPC/2015, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua eventual sucumbência, de sorte que este juízo se reserva o direito de, ao final do processo, fazer a reavaliação da possibilidade de pagamento das despesas sucumbenciais, acaso existentes, podendo revogar parcial ou totalmente o benefício, ou sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º, do art. 98, do CPC/2015.

Sem custas finais, consoante o art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se. Diante da ausência de interesse recursal para ambas as partes, uma vez que se trata de sentença meramente homologatória de desistência que independe de manifestação da parte promovida (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95), determino a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente de intimação das partes. Por fim, cancele-se a audiência conciliatória e arquivem-se os autos.

Sobral, data da assinatura digital.

Elison Pacheco Oliveira Teixeira
Juiz de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: ELISON PACHECO OLIVEIRA TEIXEIRA - 11/03/2020 20:20:43
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031120204334500000019034168>
Número do documento: 20031120204334500000019034168

Num. 19388520 - Pág. 1